



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 13603.000836/98-17  
**Recurso nº** 155.992 Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-00.070 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2009  
**Matéria** IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 1995  
**Recorrente** DELP ENGENHARIA MECÂNICA LTDA  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IR

Tendo sido apresentados os comprovantes de retenção do imposto de renda e constando as retenções em DIRF, reconhece-se o direito creditório do saldo negativo do IR correspondente.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

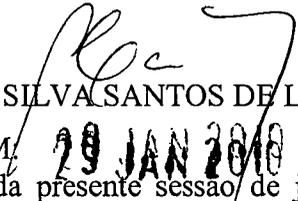
Ano-calendário: 1995

Ementa: RESTITUIÇÃO. IRRF. DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS. DECADÊNCIA.

Tratando-se de valor que foi devidamente retido conforme legislação vigente à época, e que era considerado como antecipação na situação descrita nos arts. 655 e 656, II, do RIR/99, e tendo o pedido sido formulado após cinco anos da data em que o valor do imposto de renda retido na fonte poderia ser utilizado como antecipação e também após cinco anos da data em que a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre pagamento de dividendos deixou de existir, por disposição expressa no art. 10 da Lei 9.249/95, decaiu o direito de a contribuinte pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre recebimento de dividendos, nos termos dos arts. 165, I e 168, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 2.650,78, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declara-se impedida a Conselheira Carmen Ferreira da Silva (Suplente Convocada).

  
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA – Presidente e Relatora

EDITADO EM:

29 JAN 2010

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima (Presidente), Ana de Barros Fernandes (Suplente Convocada), Marcos Shiguelo Takata (Suplente Convocado), José Ricardo da Silva (Suplente Convocado), Carmen Ferreira da Silva (Suplente Convocada) e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Vice-Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que deferiu em parte pedido de restituição do saldo negativo do imposto de renda do ano-calendário de 1995/compensações, que ratificou o reconhecimento do direito creditório de R\$ 34.973,83 em 31.12.95 já reconhecido no despacho decisório complementar do Delegado da DRF em Contagem – MG, de fls. 302/303 e não reconheceu o direito creditório de IRRF nos valores de R\$ 3.077,78 retido pelo Banco do Brasil S/A, de R\$ 885,73 retido pelo Banco Pontual e de R\$ 135.320,11 (valor atualizado) retido pela Companhia Ferroligas Minas Gerais.

Foram juntados ao presente, por anexação, os processos 13603.000157/2001-87, 13603.002593/2002-71, 13603.002309/2002-67, 13603.002252/2002-04, 13603.002310/2002-91, 13603.002530/2002-15, 13603.002483/2001-18, em observância à Portaria SRF 6129/2005 (devem ser objeto de um único processo administrativo, as DCOMP que tenham por base o mesmo crédito).

A decisão foi cientificada à contribuinte em 18.12.2006 (fl. 318) e o recurso foi apresentado em 09.01.2007.

No recurso, a contribuinte argumenta que quanto ao valor de R\$ 3.077,78 (retido pelo Banco do Brasil, relativo a 10/1995) e não homologado, houve um equívoco da autoridade administrativa que não o incluiu no reconhecimento do crédito, conforme se observaria do anexo II – demonstrativo IRRF/1995 elaborado por essa autoridade, bem como, houve equívoco em benefício da recorrente, pois em dezembro de 1995 foi considerado como retido o valor de R\$ 1.312,73 (Banco Pontual) e não o valor de R\$ 885,73 que seria o correto. Requer a retificação dos valores apontados a título de créditos decorrentes de IRRF, retidos pelas instituições financeiras apontadas.

Em relação ao crédito não reconhecido para fins de compensação relativo a IR retido na distribuição de dividendos realizada pela Cia. Ferroligas de Minas Gerais, no valor de R\$ 135.320,11, no ano de 1995, argumenta o seguinte:

a) antes de realizar esta compensação a recorrente apresentou consulta à Receita Federal explicando a situação em que se encontrava e como deveria proceder, sendo que em sua resposta, a SRRF06 atestou a possibilidade da compensação/restituição dos valores retidos a título de imposto de renda, procedimento que foi adotado pela recorrente;

b) explica que o acórdão partiu de interpretação restrita da resposta à Consulta, para negar o direito à compensação, decisão que não poderia prosperar sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e da moralidade administrativa;

c) salienta que seria devido à época, o IRRF à alíquota de 15% sobre os valores distribuídos a título de dividendos a pessoas jurídicas, e ainda que estes valores poderiam ser compensados pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, com o imposto de renda devido quando da distribuição de dividendos (art. 655 do RIR/99);

d) o valor do IRRF sobre lucros e dividendos da pessoa jurídica, relativos aos períodos de apuração encerrados em 1994 e 1995, poderiam ser compensados com o imposto que a pessoa jurídica retivesse na distribuição, a seus sócios ou acionistas, de bonificações em dinheiro e outros interesses, inclusive com o retido sobre os valores pagos ou creditados a título de juros remuneratórios do capital próprio, o que inclusive, foi regulamentados pela IN SRF 12/99, em seu art. 2º;

e) entretanto, com o advento da lei 9.249/95 (art. 10 e § único), deixou de ser devido o imposto de renda sobre a distribuição de lucros e dividendos, com isso a recorrente restou detentora de saldo credor de imposto de renda relativo à distribuição de dividendos de 1995, cuja única alternativa para compensação, seriam débitos do imposto também incidente sobre a distribuição de lucros ou dividendos procedida pela recorrente, o que não ocorreu naquele período;

f) como visto, somente até dezembro de 1995 perdurou a incidência do imposto de renda sobre distribuição de lucros e dividendos, conforme art. 10, da Lei 9.249/95; cessada a tributação sobre distribuição de dividendos à recorrente não se apresentou qualquer opção de compensação do saldo credor referido;

g) em virtude da necessidade de compensar o citado crédito, e sem a autorização legal aparente que lhe viabilizasse qualquer procedimento neste sentido, pois, somente em 1999 foi editada a IN 12/99 trazendo mais esclarecimentos sobre a matéria, a recorrente formalizou a consulta administrativa (13603.000255/97-11 – renovação da consulta anteriormente efetuada, nos termos exigidos pelo § 13, do art. 48 da Lei 9.430/96), na qual indagou sobre a forma de se ressarcir o IRRF, sobre os recebimentos de dividendos no ano-calendário de 1995, em face das restrições impostas pela legislação, que demonstra a boa-fé da recorrente e a sua boa gestão, pois a mudança de critério jurídico e a dúvida com relação à legislação apontada em direção a esta providência;

h) amparado pela resposta à consulta que reconheceu tratar-se de imposto pago a maior ou indevidamente pela contribuinte, protocolizou pedido de restituição/compensação, que foi negado pela autoridade administrativa e também pela decisão de primeira instância que desconsiderou totalmente a resposta à consulta, por entender que o IR retido na distribuição de dividendos à requerente não era considerado indevido ou a maior, razão pela qual não poderia ser objeto de compensação/restituição;

i) destaca que o entendimento do acórdão recorrido sobre a resposta à consulta feita pela recorrente foi restrito e indevido; entende que não pode a administração pública se furtar a honrar seus posicionamentos.

Também discute a observância ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e da moralidade, por entender que a atitude da Delegacia de Contagem e da 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte ao desconsiderarem as orientações constantes na resposta à consulta, atuaram em desconformidade com os princípios mencionados, razão pela qual entende que devem ser anuladas determinando-se o retorno dos autos para análise das compensações realizadas. Cita jurisprudência.



Transcrevo parte do relatório da solução de consulta:

*Trata-se de renovação de consulta feita na forma prevista no § 13, do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27/12/96.*

*A interessada formula consulta sobre a legislação do imposto de renda na fonte, expondo os fatos a seguir.*

*Informa que possui valores a compensar, de imposto de renda retido na fonte, referentes à retenção sofrida sobre dividendos recebidos.*

*Tais valores, conforme o disposto na Lei 9.049/94, art. 2º, serão considerados como antecipação, sujeita a correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributado com base no lucro real, tiver que recolher, relativo à distribuição de dividendos, bonificações, em dinheiro, lucros e outros interesses.*

*Aduz a interessada que a Lei nº 9.249/95, em seu art. 10, estabeleceu que, a partir de 01/01/96, os lucros e dividendos, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.*

*Acrescenta ainda a consulente que não possui mais lucros distribuíveis sujeitos à incidência do imposto, e que os seus lucros gerados a partir de 01/01/96 não se sujeitam mais à tributação, conforme a Lei nº 9.249/95, que extinguiu tal incidência.*

*Pelo exposto, formula sua consulta, indagando:*

- 1) Como poderão ser recuperados os valores do imposto de renda retido na fonte acima referidos?*
- 2) Poder-se-ia pedir a sua restituição?*
- 3) Os valores do imposto de renda acima citados podem ser compensados com o imposto de renda devido?*
- 4) Em caso positivo, como deve ser feita sua correção monetária e a partir de que data incidem juros SELIC?*

*A conclusão foi a seguinte:*

*1) o valor do imposto de renda incidente sobre dividendos recebidos pela pessoa jurídica tributada pelo lucro real, que não puder ser compensado com o imposto de renda retido sobre lucros ou dividendos tributáveis na distribuição, face à inexistência de tais lucros, em virtude de capitalização ou absorção de prejuízos, ou porque os referidos lucros ou dividendos não se acham mais sujeitos à incidência do imposto na distribuição, poderá ser compensado com o imposto de renda devido pela pessoa jurídica (conforme dispõe a IN SRF 139/89) ou pedida a sua restituição, com base no art. 66 da Lei nº 8383/91 e IN 67/92;*

*2) a compensação ou a restituição será efetuada pelo valor do tributo corrigido monetariamente, sendo que, a partir de 01/01/96, a compensação ou restituição será acrescida de juros selic equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetivada, na forma da IN SRF 22/96, citada.*

É o relatório.

## Voto

Conselheira, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Está em litígio o reconhecimento de parte do saldo negativo do imposto de renda do ano-calendário de 1995, conforme detalhamento abaixo:

a) Saldo negativo decorrente do IRRF que incidiu sobre rendimentos de aplicações financeiras pagos pelo Banco do Brasil no valor de R\$ 3.077,78 do período de apuração do mês de outubro de 1995;

b) correção do valor reconhecido relativo ao mês de dezembro referente ao imposto retido pelo Banco Pontual, que pelo demonstrativo de fls. 196, preparado pela autoridade administrativa foi considerado o valor retido de R\$ 1.312,73, quando o correto seria R\$ 885,73, que resultou em seu benefício.

Também está em discussão a restituição do IRRF sobre recebimento de dividendos, no valor de R\$ 135.320,11. Pelo processo 13603.000157/2001-87, protocolizado em 25.01.2001, juntado ao presente processo, a contribuinte formalizou o pedido de restituição do IRRF de R\$ 135.320,11, acompanhado de pedido de compensação do débito. O documento relativo a essa retenção é datado de maio de 1995 e apresenta o valor original de R\$ 123.514,10 que com a atualização monetária até 31.12.95, alcança em R\$ 135.320,11.

A contribuinte apresentou DIRPJ retificadora do ano-calendário de 1995, onde incluiu esse valor na ficha 8, linha 14, da DIRPJ (fl. 129).

As razões que levaram a Turma Julgadora a não deferir uma parte da solicitação são as seguintes:

a) No que se refere aos valor do IRRF de R\$ 3.077,78 retido pelo Banco do Brasil, sob o código 3426, aplicação financeira em renda fixa, constante na DIRF de 1995, fl. 305 e no comprovante, fl. 152, tal valor estaria contido no montante já reconhecido como direito creditório pela autoridade administrativa, conforme anexo II – demonstrativo de IRRF/1995, fl. 196, não cabendo razão à contribuinte;

b) Em relação ao valor de IRRF de R\$ 885,73 retido pelo Banco Pontual S/A, sob o código 3674 – Fundo de renda fixa, registrado na DIRF de 1995, fl. 306 e no

comprovante, fl. 149, também estaria contido no montante de R\$ 1.312,73 já reconhecido como direito creditório pela autoridade preparadora, em conformidade com o anexo II – demonstrativo de IRRF/1995, fl. 196, não prevalecendo a alegação da defesa;

c) Quanto ao valor de R\$ 135.320,11 de IRRF incidente sobre dividendos recebidos em 1995 cita o art. 74 da Lei 9.430/96 para dizer que esta norma determina que a circunstância que deve ser considerada como antecedente necessário para o reconhecimento do direito creditório é o pagamento indevido ou maior que o devido. Salienta que os dividendos pagos a pessoas jurídicas estavam sujeitos à incidência do IRRF em 1995 (art. 2º da Lei 8.849/94, e art. 1º da Lei 9.064/95). O art. 10 da Lei 9.249/95, que regulou a matéria para o ano de 1996, não tem aplicação neste caso, uma vez que o fato gerador rege-se pela lei então vigente (art. 105 e art. 144 do CTN). Assim esse valor referente ao recebimento de dividendos foi regularmente retido em 1995. Da análise da decisão DISIT 10604.530/97 exarada no processo de consulta 13603.000255/97-11, bem como da legislação tributária ali mencionada depreendeu que o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação têm como pressuposto fático a existência de crédito passível de restituição pelo pagamento do tributo indevido ou maior que o devido. Não haveria indébito, uma vez que o IRRF referente ao recebimento de dividendos foi regularmente retido no ano de 1995.

Em relação ao litígio a que se refere a letra “a”, constato que o valor do imposto retido pelo Banco do Brasil, a que se refere o informe de rendimentos de fls. 261, relativo ao mês de outubro de 1995 confirmado pela DIRF de fls. 305, efetivamente não consta do demonstrativo de fls. 196 elaborado pela autoridade administrativa.

Também constato, em relação à letra “b”, que para o mês de dezembro, as retenções do imposto de renda promovidas pelo Banco Pontual contidas no demonstrativo de fls. 196 montam no valor de R\$ 1.312,73, quando para esse mês, deveria constar a retenção de imposto de renda de R\$ 885,73, o que resultou no reconhecimento a maior no valor de R\$ 427,00. A razão provável do equívoco da autoridade administrativa é a proximidade entre a linha relativa ao mês de 12/95 do informe de rendimentos e a linha relativa à totalização das retenções.

Assim, deve ser reconhecido o direito creditório no valor correspondente à diferença entre R\$ 3.077,78 e R\$ 427,00, ou seja, de R\$ 2.650,78.

O último litígio refere-se ao não reconhecimento do direito creditório relativo ao imposto de renda retido em maio de 1995 que incidiu na distribuição de dividendos realizada pela Cia. Ferroligas de Minas Gerais no valor de R\$ 123.514,10, de acordo com o informe de fls. 171, que conforme contabilizado no Razão da contribuinte (fl. 173) corresponde a R\$ 135.320,11 em 31.12.95.

Transcrevo os arts. 655 e 656 do RIR/99:

*Art.655. Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, relativos aos lucros apurados nos anos-calendário de 1994 e 1995, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte à alíquota de quinze por cento (Lei nº 8.849, de 1994, art. 2º, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 1º).*

*Art.656. O imposto descontado na forma do artigo anterior será (Lei nº 8.849, de 1994, art. 2º, §1º, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 2º):*

*I-deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, assegurada a opção pela tributação exclusiva;*

*II-considerado como antecipação, compensável com o imposto que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;*

*III-definitivo, nos demais casos.*

*§1ª A compensação a que se refere o inciso II poderá ser efetuada com o imposto, que a pessoa jurídica tiver que recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior (Lei nº 8.849, de 1994, art. 2º, §2º, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 2º).*

*§2ª A incidência prevista nesta Subseção alcança, exclusivamente, a distribuição de lucros apurados na escrituração comercial por pessoa jurídica tributada com base no lucro real (Lei nº 8.849, de 1994, art. 2º, §4º, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 2º).*

Pela Lei 9.249/95, a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre dividendos deixou de existir, a partir de janeiro de 1996, conforme *caput* do art. 10, abaixo transcrito:

*Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.*

A Turma Julgadora concluiu que o imposto foi devidamente retido, conforme legislação então vigente, razão pela qual não poderia ser restituído.

A contribuinte formalizou consulta, por meio do processo 13603.000255/97-11, cuja cópia da solução encontra-se às fls. 263/269 e tem a data de 12/03/97, cujas partes principais foram reproduzidas no relatório acima.

A retenção foi efetuada em maio de 1995. Ainda que a retenção tenha ocorrido em 31.05.95, em tese, a partir dessa data, esse valor já poderia ter sido considerado como antecipação, compensável com o imposto que a pessoa jurídica beneficiária, tivesse que recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses e essa possibilidade permaneceu até 31.12.95, pois, a partir de 01.01.96, em razão da edição do art. 10 da Lei 9.249/95, os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficaram sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integraram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário.



Posteriormente adveio a consulta que lhe foi favorável no sentido de que tal valor poderia ser compensado com o IRPJ, ou pedida sua restituição, com base no art. 66 da Lei 8.383/91 e IN 67/92.

Verifico pelo demonstrativo de fls. 4 do processo 13603.000157/2001-87, anexo ao presente, que a contribuinte baixou em abril de 98 o valor original de R\$ 10.335,67 (16.001,68 com juros) e em maio de 98, o valor de R\$ 7.279,79 (11.395,05 com juros), restando em 31.12.2000, o valor de R\$ 117.704,65 (sem o acréscimo da selic).

Assim, a princípio, apenas o valor de R\$ 117.704,65 estaria disponível para restituição/compensação.

Há uma preliminar que deve ser considerada, que é o fato do pedido de restituição ter sido formulado em 25.02.2001, após 5 anos da data em que o valor do imposto retido poderia ter sido utilizado como antecipação (a partir de 01.06.1995). Assim, prescreveu o direito de a contribuinte pleitear a restituição desse valor, em razão do disposto no art. 165, I e 168, I, do CTN.

Deve-se registrar que não se trata de valor que deva se submeter à apuração do saldo negativo do imposto de renda do ano-calendário de 1995, pois trata-se de valor que foi devidamente retido conforme legislação vigente à época e que era considerado como antecipação na situação descrita nos arts. 655 e 656, II, do RIR/99.

Ainda que se considerasse que o pedido de restituição somente poderia ser formulado a partir de 01.01.96, uma vez que a partir da edição da Lei 9.249/95, art. 10, acima transcrito, a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre pagamento de dividendos deixou de existir, ainda assim, o prazo para a contribuinte pleitear a restituição está decaído, uma vez que o pedido somente foi formulado em 25.02.2001.

Portanto, não é cabível a restituição do valor pleiteado de R\$ 135.320,11.

Conseqüentemente, deixo de apreciar os demais argumentos contidos no recurso voluntário, por não serem necessários à solução da lide.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento parcial ao recurso para restituir o valor de R\$ 2.650,78.

  
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA